



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.010-B, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 630/2020
OF nº 662/2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. CORONEL ARMANDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I

.....

e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;

f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Comando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;

h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;

j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;

k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço naval;

m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e

n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à

pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:

1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais;
2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado;
3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e
4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e

II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas “a” a “m” e os itens 2 e 4 da alínea “n” do inciso I do **caput**, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, além do desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados.” (NR)

“Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares.” (NR)

“Art. 11-A.
.....

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

.....
XV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

- a) concurso de admissão ao Colégio Naval: ter quinze anos completos e menos de dezoito anos de idade; e
 - b) concurso de admissão à Escola Naval: ter dezoito anos completos e menos de vinte e três anos de idade.
-” (NR)

“Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.

Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o **caput** será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial.” (NR)

“Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso XIV do **caput** do art. 11-A da Lei nº 11.279, de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT LEI 11.279-2006 ENSINO NO COMANDO DA MARINHA

EM nº 00049/2019 MD

Brasília, 11 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei, em anexo, que pretende alterar a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

2. Estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha demonstraram a necessidade de alteração da Lei de Ensino daquela Força, a fim de que: seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval; sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor; sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.

3. Tais alterações têm como objetivo a preocupação constante em prover e promover a capacitação dos militares e servidores da Marinha do Brasil, frente aos avanços tecnológicos e à elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

4. No que se refere à alteração de faixa etária, a finalidade é ampliar o público-alvo e obter melhorias no processo seletivo, firmando compromisso com a sociedade, à medida que, indiretamente, contribuirá para maior possibilidade de acesso à população (ensino e carreira) e oferta de ensino gratuito de qualidade.

5. Ademais, foi verificada a necessidade de atualização do inciso XII do art. 11-A da

Lei supracitada, o qual prevê como um dos requisitos de ingresso na carreira da Marinha: “não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas”.

6. O dispositivo em comento possibilita, ainda, que a Marinha detalhe por meio de norma interna o assunto tocante à tatuagem. Entretanto, com o provimento do Recurso Extraordinário nº 450/SP, que teve a repercussão geral reconhecida, a seguinte tese foi fixada: “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.”. Assim, a Marinha ficou impossibilitada de limitar em norma interna excessos no uso de tatuagem, mesmo aquelas que retirem a necessária uniformização na apresentação pessoal dos militares.

7. Porém, os precedentes apontados no Recurso Extraordinário são no sentido de que exigências previstas no Edital serão possíveis, desde que previstas em lei em sentido formal, motivo pelo qual se propõe a alteração do referido dispositivo pela presente proposição, visando incluir a vedação ao uso de tatuagem na região da cabeça, rosto e face anterior do pescoço.

8. Não é despiciendo relembrar que aos militares é exigida uma apresentação pessoal específica e uniforme, sendo vedado, por exemplo, o uso de cabelo grande ou ostentar barba. Neste mesmo sentido, o uso de símbolos ou desenhos estampados na pele de maneira ostensiva, contrasta com a necessidade de uniformização nas Forças Armadas, cujos membros são identificados pelas insígnias que ostentam, indicando sua posição dentro da hierarquia militar, uma vez que o militar não deve se distinguir pelos seus traços pessoais e, sim, pela posição hierárquica que ocupa. A uniformização da aparência dos militares é derivada diretamente do Princípio Constitucional da Hierarquia e Disciplina.

9. Sendo assim, tatuagens estampadas na região da cabeça, rosto e pescoço violam os valores constitucionais da hierarquia e disciplina.

10. Tal restrição não é atípica ou desproporcional. Ela também é observada nos Estados Unidos da América, pois malgrado o fato de a Suprema Corte Americana alargar a proteção da liberdade de expressão, a U.S. Army Regulation 670-1 veda tatuagens na cabeça, no rosto e na parte anterior do pescoço acima do colarinho do uniforme, não sendo considerada afronta ao direito de liberdade de expressão.

11. Ressalte-se que as mesmas restrições quanto ao uso de tatuagem impostas aos candidatos também são aplicáveis aos militares que já se encontram nas fileiras da Marinha.

12. Assim, como a própria tese trazida pelo Supremo Tribunal Federal excepciona o uso de tatuagens em razão de conteúdo que viole valores constitucionais, a pretendida alteração tem por escopo normatizar a vedação do uso da tatuagem na região da cabeça, rosto e face anterior do pescoço, por ferir o Princípio Constitucional da Hierarquia e Disciplina.

13. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o

encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Azevedo e Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.279, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o ensino na Marinha.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE ENSINO NAVAL

Art. 7º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:

I - para o pessoal militar:

a) preparação de aspirantes - visa ao preparo e seleção de alunos para acesso aos cursos de graduação de oficiais;

b) formação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos e para a prestação do serviço militar inicial;

c) formação de praças - visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

d) graduação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;

e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

i) expedito - destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;

j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal,

preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;

I) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e

II) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;

II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas *h* a *m* do inciso I do *caput* deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.

Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.

Art. 9º *(Revogado pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012)*

Art. 10. Os militares e civis da Marinha serão selecionados, indicados e matriculados em cursos e estágios, em atendimento aos requisitos previstos nos respectivos planos de carreira, por determinação da Administração Naval.

Art. 11. Os cursos e estágios do SEN poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

CAPÍTULO II-A
DOS REQUISITOS DE INGRESSO NA MARINHA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012)

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças;

II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas, ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade ou habilitação profissional exigida;

III - comprovar escolaridade e, quando for o caso, habilitação profissional, compatíveis com o Corpo ou Quadro a que se destina, em instituições de ensino oficialmente reconhecidas, até a data da matrícula;

IV - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha;

V - ser aprovado em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pelo Comando da Marinha para cada Corpo ou Quadro;

VI - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VII - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável;

VIII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida

pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público;

IX - não estar na condição de réu em ação penal;

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente:

a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo administrativo disciplinar, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

XI - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido *ex officio* por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

XIII - ter altura mínima de 1,54 m (um metro e cinquenta e quatro centímetros) e máxima de 2 m (dois) metros, exceto para candidatos ao Colégio Naval, cujo limite máximo é de 1,95 m (um metro e noventa e cinco centímetros); e

XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar: a) Concurso de Admissão ao Colégio Naval: ter 15 (quinze) anos completos e menos de 18 (dezoito) anos de idade;

b) Concurso de Admissão à Escola Naval: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 23 (vinte e três) anos de idade;

c) Concurso para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais: ter menos de 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;

g) Concurso de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

h) Concurso para ingresso no Corpo Praças da Armada e no Corpo Auxiliar de Praças: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade;

i) Concurso ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; e

j) Concurso ao Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§ 1º A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de teste de aptidão física referido no inciso V do *caput*, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelões Navais do Corpo Auxiliar da Marinha são estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

§ 3º A inspeção de saúde será conduzida de forma a ser respeitado o sigilo necessário das informações coletadas e avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em

instruções do Comando da Marinha, de modo a comprovar a inexistência de patologia ou característica incapacitante para o exercício das atividades militares, ou de patologia ou característica que, pela sua natureza, poderá ocasionar a incapacidade ou a restrição para o exercício pleno das atividades militares.

§ 4º Os critérios, os padrões, os índices e as compatibilidades para atender os requisitos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do *caput* deverão estar adequados com as necessidades do pessoal da Marinha para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, e com as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também:

I - as necessidades de dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço;

II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessária para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso da Marinha, para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados ou equipados, para a adequação às condições de habilidade, de operação e de transporte a bordo dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos; e

III - a possibilidade de suprimento de suas necessidades pelo sistema logístico da Força. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012](#))

Art. 11-B. A matrícula nos cursos de formação de Oficiais e Praças caracteriza o momento de ingresso na Marinha. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012](#))

Art. 11-C. As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012](#))

Art. 11-D. Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos constantes desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012](#))

Art. 11-E. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.704, de 8/8/2012](#))

CAPÍTULO III DO ENSINO PARA O PESSOAL DA RESERVA

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha.

.....

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA MARINHA

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha serão as organizações militares responsáveis pela condução dos cursos e estágios do SEN.

§ 1º O Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio.

§ 2º A Escola Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de graduação em Ciências Navais.

§ 3º A Escola de Guerra Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de pós-graduação em Ciências Navais.

§ 4º Os estabelecimentos responsáveis pelos demais cursos serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 19. Os cursos e estágios do SEN poderão ser conduzidos em outras organizações militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a sua realização.

Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distância.

Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional.

CAPÍTULO VI DOS CURRÍCULOS

Art. 22. O currículo é o documento básico que define as atividades escolares desenvolvidas no âmbito de curso ou estágio, estabelecendo seus objetivos, estrutura, duração e aferição do aproveitamento escolar.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 5.010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela **Mensagem nº 630, de 22 de outubro de 2020**, acompanhada da correspondente **Exposição de Motivos EM nº 00049/2019 MD, de 11 de março de 2019**, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do **Projeto de Lei nº 5.010/2020**, que, nos termos da sua ementa, “Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha” – Lei de Ensino da Marinha.

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial, estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha demonstraram a necessidade de alteração da Lei de Ensino daquela Força, a fim de que:

- seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval;
- sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor;
- sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e
- seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.

A Exposição de Motivos prossegue dizendo da necessidade de alterar a Lei de Ensino da Marinha para poder “prover e promover a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



capacitação dos militares e servidores da Marinha do Brasil, frente aos avanços tecnológicos e à elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.”

No tocante à alteração da faixa etária, é informado que se pretende:

- ampliar o público-alvo; e
- obter melhorias no processo seletivo.

Decorrente dessa ampliação do público-alvo, haverá maior possibilidade de acesso da população a um ensino gratuito de qualidade e à carreira na Marinha do Brasil.

Na Exposição de Motivos, há, também, a questão relativa às tatuagens por integrantes da Marinha, considerando a boa apresentação pessoal pela qual os militares devem primar. Trata da vedação do ingresso na Força de candidatos com tatuagens que façam “alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas”, e, ainda, da vedação do “uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações”.

Essa questão não é a essência do projeto de lei em pauta, mas foi longamente tratada na Exposição de Motivos, com muitos outros argumentos, porque, no provimento do Recurso Extraordinário nº 450/SP, que teve repercussão geral reconhecida, ficou definido que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Todavia, como no mesmo Recurso Extraordinário constaram precedentes dizendo que exigências em editais de concurso seriam possíveis se previstas em lei, essa medida veio a ser inserida na proposição que ora se apresenta.

Apresentado o Projeto de Lei em 23 de outubro de 2020, foi distribuído, em 07 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>

CD219194014700*

Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Aberto o prazo de cinco sessões, em 25 de março de 2021, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 13 de abril de 2021, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

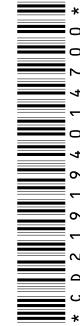
O Projeto de Lei nº 5.010/2020 foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do que dispõe a alínea “g” do inciso XV do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa às Forças Armadas e à Administração Pública militar.

Sobre o mérito dessa proposição, a Exposição de Motivos, referida anteriormente, já apresentou bastante argumentos, não sendo o caso repeti-los agora.

Entretanto, por se referir ao ensino em instituições da Marinha do Brasil, é de bom alvitre trazer à baila que as escolas militares se perfilam entre instituições pioneiras na área de educação desde os primórdios do Brasil independente, até antes, primando por uma qualidade que as faz paradigma para as demais instituições de ensino.

A Escola Naval, a mais antiga instituição de ensino de nível superior do Brasil, é herdeira da Academia Real de Guardas-Marinha, criada em 1782, em Lisboa, que, com a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, foi instalada, inicialmente, no Mosteiro de São Bento, no Rio de Janeiro, passando por inúmeras mudanças até ser instalada na Ilha de Villegagnon.

O Colégio Naval, destinado ao ensino médio e preparatório para a Escola Naval, atualmente instalado no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, teve sua criação efetivada após autorização por lei, em 1876, por decreto da Princesa Isabel, então na regência do trono.



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

A Academia Militar das Agulhas Negras remonta à Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, criada no Rio de Janeiro, em 1792, nos moldes da instituição congênere estabelecida em Lisboa em 1790. Esta é a precursora não só da Academia Militar, mas também do Instituto Militar de Engenharia e da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com ambas as instituições reivindicando o título de ser a mais antiga escola de engenharia das Américas, ao passo que a Academia Militar toma como referência o ano de 1810, quando a Academia Real Militar foi criada em substituição aquela criada em 1792. Mesmo assim, durante boa parte do Brasil-império, esta foi a única escola de engenharia existente no País.

O Sistema Colégio Militar, com quatorze modelares estabelecimentos de ensino fundamental e médio distribuídos no território nacional, tem como semente o Colégio Militar do Rio de Janeiro, criado por decreto imperial de março de 1889.

Sendo a Força Aérea Brasileira herdeira das aviações que pertenciam à Marinha e ao Exército, da fusão da Escola de Aviação Naval e da Escola de Aeronáutica do Exército, foi criada, em 1941, no lendário Campo dos Afonsos, na cidade do Rio de Janeiro, a Escola de Aeronáutica, hoje, Academia da Força Aérea, sediada no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.

Ainda na sombra da Segunda Guerra Mundial, terminada poucos anos antes, foi criada, em 1949, a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, no município de Barbacena, destinada ao ensino médio e preparatório dos futuros cadetes da Aeronáutica.

Não é demais lembrar o Instituto Tecnológico da Aeronáutica, berço da indústria aeroespacial brasileira, e o Instituto Militar de Engenharia, com seus engenheiros ajudando no desenvolvimento tecnológico do País junto à indústria de base e de bens duráveis, na implantação das telecomunicações, na ampliação da infraestrutura de transportes terrestres, no Programa Nuclear brasileiro e na indústria de material de defesa. Ambos os Institutos são referências nacionais e internacionais no ensino da engenharia e seus ex-alunos sempre foram peças importantes na construção de um Brasil moderno.



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

Inúmeras outras instituições militares de ensino poderiam ser acrescidas aqui, em uma grande lista, desde as voltadas para o ensino acadêmico e escolar convencional, em todos os níveis, até as de ensino estritamente profissional-militar, não poucas vezes, mesclando as duas naturezas de ensino, mas todas sempre primando pela excelência.

Qual a razão do retrospecto histórico que acabamos de apresentar?

Para demonstrar que o ensino militar, onde se inclui o conduzido pela Marinha do Brasil, desde tempos imemoriais, ainda que mantendo a tradição, evolui acompanhando as exigências de um mundo que, permanentemente, se moderniza, e que, em face disso, as alterações na Lei de Ensino da Marinha que estão sendo trazidas à apreciação deste Congresso Nacional estão nesse contexto de evolução da Força.

Até as regras que estão sendo propostas, regulando as tatuagens dos candidatos que pretendem ingressar na Marinha do Brasil, fazem parte desse contexto das tradições *versus* as evoluções por que passam as Forças Armadas no curso do tempo.

No quadro comparativo que se segue, na coluna da esquerda, estão os dispositivos da Lei nº 11.279/2006 que se pretende alterar nas suas redações atuais, enquanto, na coluna da direita, estão os dispositivos com as redações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.010/2020.

O quadro comparativo, certamente, permitirá melhor percepção das modificações pretendidas do que aquela que poderia ser feita por uma descrição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



REDAÇÕES ATUAIS Lei nº 11.279/2006	REDAÇÕES PROPOSTAS Projeto de Lei nº 5.010/2020
<p>Art. 7º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:</p> <p>I - para o pessoal militar:</p> <p>.....</p> <p>e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;</p> <p>f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;</p> <p>g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;</p> <p>.....</p> <p>h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;</p> <p>i) expedito - destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;</p> <p>j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;</p>	<p>"Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;</p> <p>f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;</p> <p>g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Co-mando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;</p> <p>h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;</p> <p>i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;</p> <p>j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;</p> <p>k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;</p> <p>l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço</p>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

	<p>naval;</p> <p>m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e</p>
--	---

REDAÇÕES ATUAIS Lei nº 11.279/2006	REDAÇÕES PROPOSTAS Projeto de Lei nº 5.010/2020
<p>I) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e</p> <p>m) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;</p> <p>II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas h a m do inciso I do caput deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.</p>	<p>n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais; 2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado; 3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e 4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e <p>II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas “a” a “m” e os itens 2 e 4 da alínea “n” do inciso I do caput, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, além do desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados.” (NR)</p>
<p>Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.</p>	<p>Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares.</p>

* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *



<p>Art. 11-A.</p> <p>XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;</p>	<p>Art. 11-A.</p> <p>XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;</p>
<p>REDAÇÕES ATUAIS Lei nº 11.279/2006</p>	<p>REDAÇÕES PROPOSTAS Projeto de Lei nº 5.010/2020</p>
<p>Art. 11-A.</p> <p>XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:</p> <p>d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;</p> <p>e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;</p> <p>f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;</p>	<p>Art. 11-A.</p> <p>XIV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:</p> <p>d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;</p> <p>e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;</p> <p>f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;</p>
<p>Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distância.</p>	<p>Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.</p> <p>Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o caput será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial.</p>
<p>Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional.</p>	<p>Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional.</p>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



Ainda que da Exposição de Motivos não conste, é permitido concluir, depois de analisar o quadro comparativo, que, entre as modificações que estão sendo introduzidas na Lei de Ensino da Marinha, há algumas que estão sendo feitas para adequar esse diploma legal ao Anexo III – Tabela de Adicional de Habilidação – da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, na qual estão indicados os percentuais de adicional de habilitação em razão dos cursos realizados com aproveitamento pelo militar: Altos Estudos Categoria I, Altos Estudos Categoria II, Aperfeiçoamento, Especialização e Formação.

Após a apresentação do Projeto de Lei em pauta, o Comando da Marinha do Brasil informou a necessidade de algumas adequações no mesmo, que passam a ser consideradas nos três próximos parágrafos e que foram levadas em conta no SUBSTITUTIVO que segue apresentado anexo.

Na redação original proposta para o inciso II do art. 7º, há a previsão, para o pessoal civil, da oferta dos cursos elencados nas alíneas “a” a “m” do inciso I do mesmo artigo. No entanto, o Comando da Marinha do Brasil informou que os cursos das alíneas “a” a “j” são inerentes ao pessoal militar, enquanto as alíneas “k”, “l” e “m” e os **itens 2 e 4 da alínea “n”** dizem respeito aos servidores civis.

No prosseguimento, o Comando da Marinha do Brasil informou, também, a necessidade das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso XIV do art. 11-A da Lei nº 11.279, de 2006, que indicam a idade-limite de 36 (trinta e seis) anos para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha, no Corpo de Engenheiros da Marinha e no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, respectivamente, terem a idade-limite alterada para menos de **35 (trinta e cinco) anos**.

Nesse caso, o fundamento é a aprovação da Lei nº 13.954, de 2019, que estabeleceu o tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para a transferência para a reserva. Sem essa modificação na idade-limite, haverá a transferência "ex officio" para a reserva remunerada, de forma prematura, dos militares que ingressaram na Marinha do Brasil com a idade máxima permitida por terem atingido a idade-limite no posto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



Assim, em face do exposto, quanto ao **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.010/2020 na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

.....
e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;

f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Comando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;

j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;

k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço naval;

m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e

n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:

1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais;

2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado;

3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e

4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e

II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas “k”, “l” e “m” e os itens 2 e 4 da alínea “n” do inciso I do **caput**, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, bem como ao desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados.”(NR)

“Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares.”(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



“Art. 11-A.

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

XIV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.

Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o **caput** será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial.” (NR)

“Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

Relator

Apresentação: 17/06/2021 18:42 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 5010/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.010/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando. O Deputado Marcel van Hattem manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218764775300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 5.010/2020**

Apresentação: 16/07/2021 14:50 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 5010/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;

f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Comando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;

h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;

j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;

k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço naval;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216324719800>



* C D 2 1 6 3 2 4 7 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e

n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:

1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais;

2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado;

3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e

4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e

II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas "k", "l" e "m" e os itens 2 e 4 da alínea "n" do inciso I do **caput**, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, bem como ao desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados."(NR)

"Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares."(NR)

"Art. 11-A.

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

XIV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216324719800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

....."(NR)

"Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.

Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o **caput** será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial." (NR)

"Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado Rubens Bueno
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216324719800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 630, de 22 de outubro de 2020, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos EM nº 00049/2019 MD, de 11 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 5.010/2020, que, nos termos da sua ementa, “Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha” – Lei de Ensino da Marinha.

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial, estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha demonstraram a necessidade de alteração da Lei de Ensino daquela Força, a fim de que:

- *seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval;*
- *sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor;*
- *sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e*
- *seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167876300>



A Exposição de Motivos prossegue dizendo da necessidade de alterar a Lei de Ensino da Marinha para poder “prover e promover a capacitação dos militares e servidores da Marinha do Brasil, frente aos avanços tecnológicos e à elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.”

No tocante à alteração da faixa etária, é informado que se pretende:

- *ampliar o público-alvo; e*
- *obter melhorias no processo seletivo.*

Decorrente dessa ampliação do público-alvo, haverá maior possibilidade de acesso da população a um ensino gratuito de qualidade e à carreira na Marinha do Brasil.

Apresentado o Projeto de Lei em 23 de outubro de 2020, foi distribuído, em 07 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Primeiramente, no mérito, tramitou pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e concluiu pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando, no dia 14 de julho de 2021.

Na presente Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões, em 03 de agosto de 2021, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de agosto de 2021, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167876300>



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição e do substitutivo, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, caput) e cumprida a reserva de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61 § 1º, alínea “f”).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e o substitutivo em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo ora examinados estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação quanto a este critério. Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Finalmente, concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição e do substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido do Projeto de Lei nº 5010, de 2020 e do Substitutivo da CREDN, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167876300>



* C D 2 1 8 1 6 6 7 8 7 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/08/2021 18:45 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5010/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.010/2020 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217785288500>



Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217785288500>



* C D 2 1 7 7 8 5 2 8 8 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO